

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govérno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS												
As 3 séries				Ano	50 <i>\$</i>	Semestre.						28,500
A 1.4 série.												18500
A 2.ª série.							٠			•		14500
A 3.ª série.	٠	•	•		158	i s.	•	•	•	•	٠	10,500
Avulso: Número de duas páginas \$15;												
Avulso: Número de duas páginas \$15;												

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), 6 de 560 a linha, acroseido de 503 de selo por cada um. Execptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no Diário do Gooêrno n.º 169, 1.º sórie, 31-vui-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:316 — Concede à viúva do tenente aviador Álvaro de Faria Miranda Pinto Roby e a seus filhos a pensão anual de 3.000\$.

Lei n.º 1:317 — Eleva para 1805 mensais a pensão concedida ao arrais Gabriel Ançã, pela carta de lei de 4 de Abril de 1907.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:330 — Classifica monumento nacional o trecho de arquitectura medieval existente na vila de Aguiar da Beira, distrito da Guarda, constituído por um pelourinho, uma tôrre ameada e uma fonte também ameada.

Decreto n.º 8:331 — Classifica monumentos nacionais as igrejas paroquiais de Pedrógão Grande e Figueiró dos Vinhos.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação da rectificação ao regulamento de 8 de Julho de 1922 (Horário do trabalho), inserta no Diário do Govêrno n.º 161, de 10 de Agosto de 1922.

Decreto n.º 8:332 — Aprova o regulamento das caldeiras, que faz parte integrante dêste decreto.

Portarias n.ºº 3:295, 3:296, 3:297 e 3:298— Aprovam o aumento do preçário para aplicações terapêuticas e higiénicas das nascentes de águas minerais respectivamente das Termas do Estoril, Caldas de Melgaço, Caldas de Aregos e Termas de S. Pedro do Sul.

Portaria n.º 3:299 — Autoriza o aumento da taxa de inscrição médica para as Termas dos Cucos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:316

Em nome da Nação, o Congresso da República de-

creta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida à viúva do tenente aviador Alvaro de Faria Miranda Pinto Roby, D. Maria do Céu Santa Clara Pinto Roby, e a seus filhos, Frederico Álvaro Santa Clara de Faria Pinto Roby, de três anos, e Maria Guilhermina Santa Clara de Faria Pinto Roby, de dez meses, a pensão anual de 3.000\$, paga em duodécimos mensais, e livre de quaisquer descontos ou impostos.

Art. 2.º No caso de a referida viúva, D. Maria do Cén Santa Clara Pinto Roby, falecer ou mudar de estado, a pensão reverterá, por inteiro, para os dois aludidos filhos, até a maioridade ou depois dela, emquanto frequentar com aproveitamento qualquer curso, para o do sexo masculino, e até mudar de estado, para o do sexo feminino.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 17 de Agosto de 1922.— António José de Almeida — Albano Augusto de Portugal Durão.

Lei n.º 1:317

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevada para 1805 mensais a pensão concedida ao arrais Gabriel Ançã, pela carta de lei 4 de Abril de 1907.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 17 de Agosto de 1922. — António José de Almeida — Albano Augusto de Portugal Durão.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

 $\phi > 0$

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 8:330

Tendo em vista o que propõe o vogal do Conselho de Arte e Arqueologia da 2.º Circunscrição, Francisco de Almeida Moreira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja classificado monumento nacional o trecho de arquitectura medieval existente na vila de Aguiar da Beira, distrito da Guarda, constituído por:

a) Um pelourinho (que já é monumento nacional);

b) Uma torre ameada;

c) Uma fonte também ameada.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1922. — António José de Almeida—Augusto Pereira Nobre.

Decreto n.º 8:331

Tendo em vista o que propõe o Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam classificados monumentos nacionais as igrejas paroquiais de Pedrógão Grande e Figueiró dos Vinhos, de apreciável valor arqueológico e artístico.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Augusto Pereira Nobre.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a se-

Rectificação ao regulamento de 8 de Julho de 1922 (horário do trabalho)

- Art. 15.º As indústrias de navegação fluvial, de pesca e quaisquer outras que só se possam exercer em determinadas circunstâncias, organizarão o seu serviço de modo que cada empregado ou operário não tenha tempo de trabalho efectivo superior a quarenta e oito horas per semana ou qualquer outra limitação equivalente, nem trabalhos extraordinários por tempo superior a dezóito horas em cada semana, exceptuando os casos de força maior.
- § 1.º Os gerentes das indústrias que possam ser abrangidas pelas disposições dêste artigo deverão requerê-lo dentro de trinta dias, a contar da data da publicação dêste regulamento, ao inspector do trabalho da circunscrição respectiva, que, se concordar, os autorizará a procederem de harmonia com o mesmo artigo.

§ 2.º A fiscalização da duração do trabalho efectivo destas indústrias será objecto dum regulamento espe-

cial.

§ 3.º A indústria de navegação marítima de longo curso, grande e pequena cabotagem, continua a regular-se pelas disposições do decreto n.º 6:888, de 6 de Setembro de 1920.

Gabinete do Ministro do Trabalho, 15 de Agosto de 1922. — O Ministro do Trabalho, Vasco Borges.

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.º Secção

Decreto n.º 8:332

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar o regulamento das caldeiras, de 8 de Maio de 1918, na parte respeitante à execução de diversos serviços, cobrança de emolumentos, honorários e transportes, e ainda alterar o quantitativo das multas resultantes do não cumprimento das condições impostas pelo mesmo regulamento: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho. nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:272, de 8 de Maio de 1918, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

- Artigo 1.º É aprovado o regulamento das caldeiras, que faz parte dêste decreto e vai assinado pelo Ministro do Trabalho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1922. — António José de Almeida — Vasco Borges.

Regulamento das caldeiras

TITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º Para os efeitos dêste regulamento compreendem-se na designação de «caldeiras» os geradores de vapor de água e todos os recipientes submetidos a pressão de vapor superior à atmosférica.

Art. 2.º A pressão do funcionamento da caldeira é contada acima da pressão atmosférica, e exprime-se em

quilogramas por centimetro quadrado.

Art. 3.º O timbre da caldeira é a pressão que a caldeira não deve exceder no seu funcionamento.

Art. 4.º Para que uma caldeira possa funcionar é indispensável:

a) Ter sido submetida à prova hidráulica;

b) Possuir aparelhos de segurança;

c) Satisfazer, em certos casos, a prescrições de instalação.

TÍTULO II

Instalação das caldeiras

Art. 5.º As caldeiras fixas, as semi-fixas e as locomóveis instaladas com permanência, classificam-se em três categorias.

A base da classificação é o produto da capacidade total da caldeira, em metros cúbicos, por um factor igual ao número de graus acima de 100, da temperatura correspondente ao seu timbre:

Pertencem:

a) A 1.ª categoria: aquelas em que o produto é maior do que 200;

b) A 2.ª categoria: aquelas em que o produto é igual

ou menor do que 200 e maior do que 50;

c) A 3.ª categoria: aquelus em que o produto for igual

ou menor do que 50.

§ 1.º Na capacidade da caldeira compreende-se a dos ebulidores, mas exclui-se a do esquentador alimentar e a do sobre-aquecedor.

§ 2.º O factor a que se refere este artigo consta da

tabela I anexa ao presente regulamento.

Art. 6.º Na instalação das caldeiras devem observar-

-se as seguintes condições:

A) Para as de 1.ª categoria: a instalação deve ser feita fora de casas de habitação ou de oficinas com andares por cima, em local onde so trabalhe permanentemente o pessoal de fogo;

Não se considera andar, por cima do local da caldeira, a construção em que se não trabalhe permanente-

mente;

a) A distância mínima das caldeiras à via pública ou a qualquer casa de habitação será de 10 metros; mas poderá reduzir-se até 3 metros quando houver um muro de defesa de alvenaria com espessura não inferior a 1 metro e altura mínima tal que se desenfie a via pública ou a casa de habitação de qualquer ponto da caldeira que diste dela menos de 10 metros;

Entre este muro de defesa e a cusa vizinha deve existir um intervalo livre de 0^m,30 de largura, pelo menos;

b) As caldeiras, cuja parte superior ficar 1 metro abaixo do solo, poderão instalar-se até 5 metros de distância mínima da via pública ou de qualquer casa de habitação. Quando além disso houver um muro de defesa nas mesmas condições marcadas na alínea a), essa distância pode reduzir-se a 1¹¹¹,5;

B) Para as de 2.ª categoria a instalação poderá fazerse dentro de fábricas ou oficinas, contanto que estas não

formem parte de qualquer casa de habitação.